



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 731/CMSR/2015

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE E VENCIMENTOS DA CARREIRAS, CARGOS CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Santana do Riacho-MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e demais legislação em vigor faz saber que a Câmara Municipal aprovou Eu, Ver. Wagner de Andrade Marinho, Presidente da Câmara, em seu nome, **promulgo** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Santana do Riacho.
- Art. 2° O Regime Jurídico dos Integrantes do Presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários é o Estatutário.
- Art. 3° Aplica-se o Regime Geral de Previdência Social a todos os integrantes desta Lei.

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 4° O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Santana do Riacho, será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em Comissão considerados essenciais à Administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público da Câmara Municipal.
- Art. 5° O Plano de Cargos, Carreiras e Salários, quanto à forma de provimento, classifica-se em:
- I Cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo II;
- II Cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III.
- § 1° Os cargos de provimento efetivo serão integrados pelos atuais ocupantes de cargos públicos, os quais serão enquadrados na forma do Anexo I, e pelos novos cargos criados no Anexo II, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade de ação administrativa e a eficiência do serviço público.
- §2º Os Cargos de provimento em comissão se destinam a atender aos encargos de direção, chefia ou assessoramento.





BIÊNIO 2015/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- **Art. 6°** Os cargos públicos são providos por:
- I nomeação, através de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;
- II nomeação para cargo em comissão, através de Portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- Art. 7° Os cargos de provimento efetivo que compõem a presente Lei, de acesso exclusivamente por concurso público, estão organizados de acordo com a escolaridade exigida no **Anexo II** da presente Lei.
- Art. 8° O provimento no cargo efetivo deverá atender os seguintes requisitos para a investidura:
- I Existência de vaga no cargo e especialidade de ingresso;
- II Aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos,
- III Registro profissional regular no órgão de classe quando esta Lei o exigir;
- IV Outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital do concurso público.
- Art. 9° A investidura nos cargos públicos que compõem o presente Plano ocorrerá através da nomeação, nos níveis iniciais correspondentes ao cargo público para o qual foi nomeado, cumprindo a exigência de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 10 O servidor nomeado para o cargo público, de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estagio probatório, por prazo ininterrupto de trinta e seis meses.
- Art. 11 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- Art. 12 O servidor público estável só perdera o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.
- PARÁGRAFO ÚNICO: A avaliação de que trata o inciso III deste Artigo deverá ser feita por Comissão de Avaliação de Desempenho cuja organização e forma de funcionamento serão estabelecidos através de Portaria emitida pelo Presidente da Câmara Municipal.

DOSVENCIMENTOS

Art. 13 - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos da Câmara Municipal são os constantes do anexo II da presente Lei.





BIÊNIO 2015/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- **Art. 14** O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos efetivos da Câmara Municipal nos novos cargos criados ocorrerá em conformidade com o disposto no quadro constante do **ANEXO I** desta Lei.
- **§ 1**° O enquadramento de que trata este artigo leva em consideração as gratificações por tempo de serviço já prestado, desempenho, aperfeiçoamento, perda e defasagem salarial, bem como o melhor aproveitamento dos servidores já existentes.
- §2° Para o enquadramento dos servidores de que trata este artigo deverá o Presidente da Câmara Municipal, emitir Portaria enquadrando os mesmos em suas novas e respectivas especialidades.
- **Art. 15** Os cargos, bem como os respectivos vencimentos dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Santana do Riacho, serão os constantes do ANEXO III da presente Lei.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- **Art. 16** O desenvolvimento do servidor na carreira se dará por progressão dentro do mesmo cargo e poderá ser:
- I por merecimento; e/ou
- **II** por conhecimento.

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

- **Art. 17** A progressão por merecimento se dará pelo acréscimo de 05% (cinco por cento) ao salário base, a cada triênio de efetivo exercício no cargo.
- §1° A progressão de que trata o caput deste artigo será concedida ao servidor independentemente de requerimento.
- §2° Perderá o direito à progressão por merecimento o servidor que, no período aquisitivo:
- I tiver mais do que 05 (cinco) faltas não justificadas no triênio;
- II receber anotação de penas disciplinares no período, sendo-lhe assegurada ampla defesa.
- III tenha sido afastado do exercício por período superior a três meses no triênio.
- Art. 18 Não são considerados como afastamento do exercício:
- I Férias e trânsito:
- II Casamento até 05 (cinco) dias;
- III Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, até 05 (cinco) dias;
- IV Convocação para o serviço militar;
- V Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI Licença para Tratamento de Saúde, até o máximo de 03 (três) meses por triênio;





BIÊNIO 2015/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- VII Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VIII Licença para a funcionária gestante;
- IX Licença Paternidade;
- X Licença Prêmio;
- XI Moléstia devidamente comprovada até 03 (três) dias por mês;
- XII Exercício de outro cargo na Esfera Municipal, de provimento em comissão;
- XIII Desempenho de mandato eletivo;
- XIV Cessão para outro órgão, com ônus para a origem.

DA PROGRESSÃO POR CONHECIMENTO

- **Art. 19** A progressão por conhecimento visa à valorização da qualificação profissional e será concedida através de acréscimos ao salário base, os quais serão incorporados ao mesmo, na seguinte proporção:
- §1° Para os cargos de Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo:
- I Acréscimo de 05% (cinco por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso Técnico, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo, ou;
- II Acréscimo de 10% (dez por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso superior, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo, ou;
- III Acréscimo de 15% (quinze por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação ou mestrado, desde que esta escolaridade não seja requisito ao cargo.
- $\S 2^{\circ}$ Os acréscimos de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos uma única vez por graduação, sendo vedado o cômputo de mais de um diploma para o mesmo nível de graduação.
- § 3° O servidor poderá apresentar requerimento de progressão por conhecimento com as informações e certificações pertinentes, ao setor de contabilidade da Câmara Municipal, o qual será responsável pela análise e conferência da autenticidade da documentação apresentada e, constatada alguma irregularidade, pela proposição de sindicância.
- § 4° Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios.
- $\S 5^{\circ}$ Para efeito da concessão da progressão nos casos previstos neste artigo, será observado o seguinte:
- I serão considerados os cursos técnicos, superiores, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado em qualquer área, realizados ou iniciados antes da entrada em vigência desta Lei:
- II os cursos técnicos, superiores, de pós-graduação, mestrado e/ou doutorado iniciados a partir da vigência desta Lei serão considerados somente quando correlatos às atividades da Câmara Municipal.





BIÊNIO 2015/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DAS GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E VANTAGENS

- Art. 20 Conceder-se-á gratificação, auxilio ou adicional:
- I de função;
- II adicional por tempo de serviço;
- III adicional noturno;
- IV Décimo Terceiro Salário;
- §1º Estas vantagens são acessórias, não se incorporando ao vencimento.
- §2º As gratificações de que tratam os Incisos I e III deste artigo serão concedidas através de Portaria a ser emitida pelo Presidente da Câmara Municipal.
- §3º As gratificações de que trata o caput deste artigo incidirão sob percentual, salvo as estabelecidas nos incisos I e V, conforme segue:
- I de 1% (um por cento) para o adicional por tempo de serviço, a cada ano de serviço efetivamente prestado;
- II de 20% (vinte por cento) para o adicional noturno, incidente sobre o vencimento inicial do cargo;

DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

Art. 21 - A Função Gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer funções de Chefia ou de outra natureza e deverá ser regulamentada por Lei específica.

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 22 A cada ano de efetivo exercício será atribuída uma gratificação adicional de 1% (um por cento) do respectivo vencimento até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), a título de adicional por tempo de serviço.
- §1º O adicional é devido a partir do mês em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, e será automático.
- §2º O funcionário público estatutário investido em Cargo de provimento em Comissão não fará jus à percepção do adicional por tempo de serviço.

TRINTENÁRIO

ART. 23 - Adicional de 10%, após 30 anos de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao servidor da Câmara Municipal que tenha ingressado no serviço público do Município de Santana do Riacho é assegurada a percepção de adicional





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, quando completar 30 (trinta) anos de serviço; ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 24 - O serviço noturno é o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- **Art. 25 -** O Décimo Terceiro Salário deve ser pago, anualmente, ao funcionário público ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- §1º O Décimo Terceiro Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.
- §2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será tomada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.
- §3º O Décimo Terceiro Salário poderá ser pago em mais de uma parcela, sendo que a parcela final até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- §4º O pagamento da primeira parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
- §5º A parcela final será calculada com base na remuneração em vigor do mês no dezembro, abatida à importância da primeira parcela, pelo valor pago.
- **§6º** Caso o funcionário público deixe o serviço público municipal, o Décimo Terceiro Salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 26 – O salário família será devido ao servidor por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, no valor do Salário Família determinado em lei e condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana do Riacho.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 27 – A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão.





BIÊNIO 2015/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- **Art. 28** Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que venham a atender à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:
- I Objetividade;
- II periodicidade:
- III comportamento observável do servidor em:
 - A discrição
 - B assiduidade;
 - C produtividade;
- IV conhecimento prévio dos fatores da avaliação pelos servidores.
- PARÁGRAFO ÚNICO: O Servidor tem direito a conhecer o resultado da sua avaliação, desde que requeira por escrito ao setor competente.
- **Art. 29** A avaliação será feita mediante informações contidas na pasta funcional do servidor por Comissão de Avaliação, composta por número impar de servidores ou vereadores, nomeados pelo Presidente da Câmara.
- **Art.** 30 A avaliação abrangerá o período que anteceder à permanência do servidor na referência anterior.
- **PARÁGRAFO ÚNICO:** O serviço de pessoal anotará em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

DA FUNÇÃO PÚBLICA

- **Art. 31** A Função Pública prevista no Inciso III, do Artigo 3° desta lei destina-se às seguintes situações:
- I situação jurídica do servidor estável pó força do disposto no Art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
- II a designação para substituição de servidor afastado temporariamente;
- III a designação para a realização de serviço pra atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se caracterizar a contratação de serviços especializados.
- **Art. 32** A designação para a função pública terá seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – Ao servidor que não possuir a escolaridade exigida para o exercício de um cargo ou função pública e já estiver enquadrado em cargo correlato, será dispensado o prérequisito de escolaridade, exceto para níveis superior, técnico de segundo grau, quando se tratar de profissões regulamentadas por Lei Federal.





BIÊNIO 2015/2016

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 34 – O atual servidor, ocupante de cargo efetivo ou função pública, cujo ingresso tenha sido por concurso público, será automaticamente enquadrado no cargo efetivo correlato, nos termos do **Anexo I** – Transformação dos cargos efetivos já existentes, passando a integrar o Quadro Permanente de Pessoal, o qual será objeto de Portaria emanada pelo Chefe do Poder Legislativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 35 São integrantes deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários:
- I Anexo I transformação dos cargos efetivos já existentes;
- II Anexo II quadro de vencimentos e cargos efetivos;
- III Anexo III quadro de vencimentos e cargos comissionados;
- IV Anexo IV descrição sumária dos cargos;
- **V** Anexo V organograma.
- **Art. 36** As tabelas de vencimentos dos servidores integrantes do presente Plano serão reajustadas sempre no dia 1° de março de cada ano.
- Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 38 –** Revogam-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar Municipal nº 469/2009 de 04 de maio de 2009.

Art. 39 - REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, Santana do Riacho, 08 de abril de 2015.

Ver. Wagner de Andrade Marinho Presidente da Câmara Municipal